## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007330-10.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Noemi Modesto Fazanaro
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

NOEMI MODESTO FAZANARO ajuizou a presente ação declaratória c.c. restituição de valores em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade das taxas de manutenção lançadas em sua conta corrente e repetição dos referidos valores; entretanto, pelo que se tem dos autos, tais pedidos carecem de fundamento, sendo de rigor a improcedência do feito.

Com efeito, trata-se a hipótese de verdadeira relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a instituição financeira no conceito de fornecedora e a autora, no de consumidora final do bem ou serviço, o que autoriza a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 297 para se integrar à sua Súmula, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, em contestação, o requerido alegou fatos modificativos do direito da autora, ou seja, que houve a formalização de contratação junto à instituição financeira, bem como que a autora estava ciente e de acordo com suas cláusulas e cobranças decorrentes, conforme documentação juntada pela defesa (fls. 126/139).

Concedido prazo para se manifestar sobre a contestação (fls. 168), a autora não apresentou réplica (fls. 169), nada discorrendo quanto aos fatos modificativos de seu direito que, em razão disso, são tomados como verdadeiros (conforme de depreende do art. 350 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

CPC).

Ainda que assim não fosse, constata-se das "Condições Gerais Aplicáveis ao Pacote de Serviços" (fls. 132/133), na cláusula 2 está disposto que "A mensalidade é devida ainda que os serviços não sejam utilizados e será paga mediante débito na conta corrente indicada, que desde já você autoriza o Santander a efetuar. O primeiro débito da mensalidade será efetuado no mês seguinte a adesão, na data escolhida por você.".

Ademais, estão dispostos no contrato os seguintes termos: "Li este contrato, não tenho nenhuma dúvida, declaro que: (I) fui informado sobre a possibilidade manter a minha conta corrente apenas com os serviços essenciais gratuitos; (II) tenho conhecimento dos demais pacotes padronizados de serviço e dessa forma; (III) faço minha opção pela contratação do pacote Van Gogh" (fls. 134). Na mesma folha consta a assinatura da autora tomando conhecimento de todos os termos do contrato.

Ora, quando as obrigações assumidas pelos contratantes são claras, prevalece o princípio do "pacta sunt servanda", como elemento necessário para garantir a segurança da ordem jurídica, ou seja, a clareza garante a boa-fé objetiva.

Ressalte-se, ainda, que a prática de cobrança de tarifa por um serviço que foi utilizado não caracteriza conduta abusiva, inexistindo comprovação de vantagem excessiva da instituição financeira em prejuízo do consumidor. Conforme o disposto na Resolução BACEN n. 2.303/96, é reconhecida a validade da cobrança de tarifas e taxas bancárias. Inexiste uma vedação à cobrança das tarifas bancárias, visto que é possível ao banco obter remuneração pelos serviços que prestação estão expressamente previstos na resolução acima mencionada, com a redação que lhe foi dada pela Resolução BACEN n. 2.747/00.

Portanto, são exigíveis tais débitos, não permitindo à autora cogitar a compensação de valores nos seus termos, mesmo porque não há valores a serem compensados.

Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito do autor, forçoso reconhecer a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

praxe.

P.I.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA